



LEI N° 1344/2008

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BITURUNA, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI FEDERAL N° 10.257/01 – ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bituruna APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1°. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Bituruna como instrumento normativo e orientador do processo de desenvolvimento urbano e rural do município nos seus aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Art. 2°. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I – Políticas - São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;
- II – Objetivos - Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- III – Diretrizes - São os meios para se alcançar os objetivos;
- IV- Ação estratégica- São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3°. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.
Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4°. O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:
 - a) desenvolvimento econômico;



LEI N° 1344/2008

- b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

§ 1°. Na área urbana do Distrito Administrativo de Santo Antônio do Itatim, se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano da Sede Municipal, quando couber.

Art. 5°. Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Bituruna.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 6°. Este Plano Diretor Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infra-estrutura urbana; à mobilidade, à acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

IV - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

VIII – fortalecimento da participação econômica do Município de Bituruna na mesorregião Sudeste.

Art. 7°. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar o Município de Bituruna na mesorregião de forma a torná-lo competitivo do ponto de vista da inovação tecnológica;

II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;



LEI N° 1344/2008

- IV - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- VII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- VIII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- IX - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade ;
- X - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XI - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da mesorregião Sudeste, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- XIII - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;
- II - a busca permanente da equidade social;
- III - a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;
- V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;
- VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.



LEI N° 1344/2008

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º. É objetivo do Desenvolvimento Econômico promover estratégias de desenvolvimento que privilegiem a distribuição mais equitativa da renda e a redução das desigualdades regionais presentes no Município.

Art. 10. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;
- II - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- III - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;
- IV - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- V - o aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- VI - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- VII - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

Art. 11. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico

- I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- II - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;
- III - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de circulação e acessibilidade de cargas;
- IV - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- V – incentivar o setor industrial em âmbito municipal, com foco na diversificação;
- VI – incentivar a cadeia produtiva da silvicultura em âmbito municipal;
- VII- incentivar o comércio em âmbito municipal;
- VIII - incentivar o turismo em âmbito municipal e elaborar o Plano de Desenvolvimento Turístico;
- IX - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;



LEI N° 1344/2008

- X - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;
- XI - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- XII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 12. São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

- I - prover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;
- II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;
- III - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;
- IV - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;
- V - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 13. É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 14. As políticas públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 15. As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.



LEI N° 1344/2008

Art. 16. São diretrizes do desenvolvimento humano e qualidade de vida, a integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo Único. A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 17. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Social.

Art. 18. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Para efeito do que trata o caput deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

- a) População de baixa renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 0 a 3 salários mínimos;
- b) População de média renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 3 a 5 salários mínimos;
- c) Pessoas portadoras de necessidades especiais – pessoas que por estarem acometidas de deficiência física ou em estado físico de saúde que necessitam de atenção especial, tais como gestantes e idosos.

Art. 19. As Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

SEÇÃO I

DA POLITICA DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 20. São diretrizes da Política do Trabalho, Emprego e Renda:

- I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;
- IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

Art. 21. São ações estratégicas da Política do Trabalho, Emprego e Renda:

- I - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;



LEI N° 1344/2008

II - organizar o mercado de trabalho local;

III - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 22. São objetivos da Política da Educação:

I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 23. São diretrizes da Política da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 24. São ações estratégicas da Política da Educação:

I - estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

II - implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;

III - disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

IV - incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

V - implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

VI - viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores.

VII - incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

VIII - instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

IX - fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;

X - trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.



LEI N° 1344/2008

- XI - promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- XII - apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- XIII - promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.
- XIV - promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- XV - capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- XVI - promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- XVII - apoiar a instalação de cursos de nível superior.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 25. São objetivos da Política da Saúde:

- I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;
- III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.
- IV - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

Art. 26. São diretrizes da Política da Saúde:

- I - a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
 - b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- III - a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- IV - a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;



LEI N° 1344/2008

V - a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

Art. 27. São ações estratégicas da Política da Saúde:

- I - capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;
- II - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
- III - promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;
- IV - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;
- V - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- VI - implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
 - a) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
 - b) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por habitantes;

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. São objetivos da Política da Assistência Social:

- I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 29. São diretrizes da Política da Assistência Social:

- I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Bituruna ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993 alterada pela Lei 11.258 de 30 de dezembro de 2005;
- II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- III - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;
- IV - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;



LEI N° 1344/2008

V - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VI - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

VII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

VIII – a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;

Art. 30 - São ações estratégicas da Política da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - instalar sistema unificado para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

III - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

IV - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

V - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

VI - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

VII - priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

VIII - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

IX - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 31 – É objetivo da Política da Habitação assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:



LEI N° 1344/2008

- I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 32 - São diretrizes da Política da Habitação:

- I - prover adequada infra-estrutura urbana;
- II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
- III – garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- VIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;
- IX - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;
- X - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

Art. 33. São ações estratégicas da Política da Habitação:

- I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;
- II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
- III - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- IV - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;



LEI N° 1344/2008

SUBSEÇÃO I

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 34. São diretrizes gerais da Política da Habitação de Interesse Social:

I - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

II - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

III - instituir zonas especiais de interesse social;

IV - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

V - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VI - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VII - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

VIII - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

IX - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

X - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

XI - buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 35. São objetivos da Política da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Bituruna, o que significa:

- a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;



LEI N° 1344/2008

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 36. São diretrizes da Política da Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Bituruna;

IV - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 37. São ações estratégicas da Política da Cultura:

I - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do Município;

II - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

III – Construir a Casa de Cultura, com a finalidade de: realização de atividades culturais, espaço para museu da colonização do município.

IV - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

V - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

VI - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

VII - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

VIII - desenvolver, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.



LEI N° 1344/2008

Seção VII

Da Política dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 38. São objetivos da Política dos Esportes, Lazer e Recreação:

- I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 39. São diretrizes da Política dos Esportes, Lazer e Recreação:

- I - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- II - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;
- III - o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- IV - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

Art. 40. São ações estratégicas da Política dos Esportes, Lazer e Recreação:

- I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;
- II - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões do Município;
- III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- IV - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;
- V - implantar o programa de Espaços Multifuncionais de Lazer, Cultura e Esportes nos bairros de forma a estimular a formação de comunidades solidárias;
- VI - a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.



LEI N° 1344/2008

CAPITULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 41 - Adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 42 - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

SEÇÃO II DA POLITICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 43. São objetivos da Política do Desenvolvimento Urbano:

I - ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Bituruna, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da



LEI N° 1344/2008

paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

IV - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

V - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

VI - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

VII - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

VIII - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 44. São diretrizes para a Política do Desenvolvimento Urbano:

I - melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

Art. 45. São ações estratégicas da Política do Desenvolvimento Urbano:



LEI N° 1344/2008

- I – Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;
- II – Aplicar os instrumentos da política urbana definidos no Estatuto da Cidade de forma a promover o desenvolvimento sustentável dos espaços urbanos de Bituruna;
- II – Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e adequá-lo às normativas deste plano.

SUBSEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 46. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 47. O território do Município se divide em:

- I - Macrozona Urbana – que corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo os perímetros urbanos da Sede Municipal e do Distrito Administrativo de Santo Antonio do Itatim.
- II - Macrozona Rural – compreendendo a porção do território que se caracteriza pelas condições adequadas à atividade rural.
- III - Macrozona Prioritária para a Atividade Agrícola – que corresponde às áreas consideradas com maior aptidão para a atividade agrícola.
- IV - Macrozona de Interesse Turístico corresponde às áreas que dispõem de atrativos naturais e antrópicos de interesse turístico cadastrados pela prefeitura municipal.
- V - Macrozona de Reflorestamento – compreendendo as áreas que encontram-se incorporadas pela atividade de reflorestamento.
- VI.- Macrozona de Preservação Permanente I - compreendendo as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares. A dimensão dessas faixas é a definida pelo Código Florestal, inclusive com relação aos raios no entorno das nascentes.
- VII - Macrozona de Preservação Permanente II – compreendendo as áreas cuja declividade está acima dos 30% definidos pelo Código Florestal e cuja utilização exig um plano de manejo.
- VIII – Macrozona de Preservação da Biodiversidade - corresponde à porção norte do território municipal, junto às margens do rio Iguaçu, de acordo com o Mapa do Macrozoneamento constante no Anexo I integrante desta Lei, e que encontram-se dentro do Programa Corredores da Biodiversidade, do Governo Estadual..

§ 1º. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- a) Controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;
- b) Garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

§ 2º. A Macrozona Rural tem como objetivos:



LEI N° 1344/2008

- a) Garantir a manutenção dos espaços rurais no Município;
- b) Contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável, preservando as atividades rurais;
- § 3º. A Macrozona Prioritária para a Atividade Agrícola tem como objetivos:
- a) Incentivar a produção agrícola, nos espaços aptos para tal, utilizando técnicas adequadas, de forma a gerar desenvolvimento econômico;
- b) Garantir o manejo adequado das propriedades rurais.
- § 4º. A Macrozona de Interesse Turístico tem por objetivo desenvolver a atividade turística do município, orientando as atividades ali instaladas.
- § 5º. A Macrozona de Reflorestamento tem como objetivo desenvolver a silvicultura no município.
- § 6º. As Macrozonas de Preservação Permanente I e II têm como objetivos:
- a) Garantir a obediência ao Código Florestal;
- b) Evitar problemas de erosão com a ocupação de áreas de alta declividade;
- c) Recompôr a mata ciliar no território municipal.
- § 7º. A Macrozona de Preservação da Biodiversidade tem como objetivos:
- a) Garantir ao longo da faixa de 5 km ao longo das margens do rio Iguaçu, o desenvolvimento de atividades que se coadunem com os critérios estabelecidos para a manutenção da biodiversidade.
- b) Promover o desenvolvimento sustentável do Município com um manejo controlado do solo, garantindo as condições naturais do terreno e protegendo as matas ciliares do rio Iguaçu e seus afluentes.

Art. 48. O Mapa do Macrozoneamento constante do Anexo I, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste PDM.

Art. 49. As compartimentações das macrozonas em zonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, parte integrante deste Plano Diretor.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 50. A Política de Circulação e Transportes objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões do município.

Art. 51. São diretrizes da Política de Circulação e Transportes:

- I - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;



LEI N° 1344/2008

- II - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;
- III - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;
- IV - disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas.
- V - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;
- VI - garantir a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;
- VII – assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;
- VIII – garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;
- IX – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares.

Art. 52. São ações estratégicas da Política de Circulação e Transportes:

- I – manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- II – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- III - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, com a construção de ciclovias e manutenção das existentes; IX – dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;
- IV - promover campanhas de educação para o trânsito;
- V – elaborar programa para a melhoria da qualidade das calçadas, mantendo-as em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 53. São objetivos da Política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.



LEI N° 1344/2008

Art. 54. São diretrizes para a Política de Áreas Públicas:

- I – o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;
- II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;
- III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 55. São ações estratégicas da Política de Áreas Públicas:

- I – adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;
- II - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 56. São objetivos da Política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;
- II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- IV - garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;
- V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

Art. 57. São diretrizes da Política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;
- III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;



LEI N° 1344/2008

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 58. São ações estratégicas da Política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I – Quanto à pavimentação de vias:

- a) desenvolver programas de pavimentação;
- b) adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;
- c) criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;
- d) adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

II – Quanto aos resíduos sólidos:

- a) promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- b) implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- c) repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- d) fomentar o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil, ampliando as ações do programa de reciclagem existente no município;
- e) o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
- f) incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- g) implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

III - Quanto à iluminação pública:

- a) substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- b) ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- c) racionalizar o uso de energia nos edifícios públicos municipais;
- d) criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;
- e) implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- f) elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município.

IV. Quanto à drenagem urbana:



LEI N° 1344/2008

- a) equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- b) controlar o processo de impermeabilização do solo;
- c) preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- d) desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- e) buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- f) revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- g) adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- h) elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

V. Quanto à segurança urbana:

- a) assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- b) identificar e avaliar as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- c) participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;
- d) estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- e) estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

VI. Quanto ao abastecimento alimentar:

- a) reduzir o preço dos alimentos comercializados no Município;
- b) disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- c) apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- d) incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- e) garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- f) o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
- g) a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.



LEI N° 1344/2008

**CAPITULO V
DO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 59. A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 60. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.

VI - proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VII – Criar o Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis para as áreas integrantes dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente a partir do Sistema Municipal de Informações.

IX - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

Art. 61. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento de zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;



LEI N° 1344/2008

- IV - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;
- V - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- VI - a implementação do controle da produção e circulação de produtos perigosos.
- VII - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- VIII - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;
- IX - a elaboração do Plano de Arborização Urbana e Paisagem Sustentada para a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;
- X - o disciplinamento do uso das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- XI - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;
- XII – o cumprimento da Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

Art. 62. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- II - controlar a impermeabilização do solo;
- III - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- IV - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- V - elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;
- VI - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

TITULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR



LEI N° 1344/2008

Art. 63. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 64. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

- I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
- III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 65. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II – fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI – assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
- VII – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 66. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.



LEI N° 1344/2008

Art. 67. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

Art. 68. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDM;
- IV - monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

Art. 69. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:

- I - Conselho da Cidade de Bituruna;
- II – Assessoria de Planejamento e Urbanismo
- III - Sistema Municipal de Informações - SMI.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DA CIDADE DE BITURUNA

Art. 70. Fica criado o Conselho da Cidade de Bituruna como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 71. São atribuições do CONCIDADE:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;
- III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;
- IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;
- V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;
- VI - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;
- VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.



LEI N° 1344/2008

Art. 72. O CONCIDADE é composto por nove membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I - dois representantes de associações representativas dos moradores locais;
- II – um representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Bituruna;
- III – um representante da ACID Associação Comercial e Industrial de Bituruna, indicado pela associação;
- IV – um representante da COABIL – Cooperativa Agropecuária de Bituruna;
- V – dois representantes das Secretarias Municipais, escolhidos pelo Prefeito Municipal;
- V – um representante dos produtores rurais;
- VI – um representante dos trabalhadores rurais.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do CONCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCIDADE será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Coordenadoria de Implementação do PDM-Bituruna.

§ 4º - As reuniões do CONCIDADE são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º - O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho, estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

CAPÍTULO IV

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

Art. 73. A Assessoria de Planejamento e Urbanismo, vinculada diretamente ao Prefeito de acordo com o organograma geral da Prefeitura Municipal, tem como incumbência aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

Parágrafo 1º: A Assessoria de Planejamento e Urbanismo fica subdividida em 2 (duas) Coordenadorias:

- a) A Coordenadoria de Implementação do PDM - Bituruna.
- b) A Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 74. Compete à Assessoria de Planejamento e Urbanismo, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal:



LEI N° 1344/2008

- I - assessorar o Prefeito Municipal;
- II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;
- III - zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;
- IV - orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenadoria das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;
- V - coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;
- VI - zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;
- VII - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

Art. 75. A Coordenadoria de Implementação do PDM - Bituruna objetiva o acompanhamento da implantação deste Plano Diretor da seguinte forma:

- I - organizar os projetos por fonte de financiamento;
- II - sistematizar os estudos setoriais: uso do solo, recursos hídricos, entre outros;
- III - organizar estudos específicos sobre temas levantados pela comunidade, que tenham caráter multisetoriais;
- IV - realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados.

Art. 76. Compete à Coordenadoria de Implementação do PDM-Bituruna:

- I - guarda e organização dos dados básicos do Município tais como, estatísticas demográficas, dados de produção, entre outros;
- II - guarda e organização dos projetos do Município, por setores de atividade;
- III - a gestão do Sistema de Informações Municipais e avaliação anual do processo de planejamento e gestão municipal.
- IV - acompanhar o Plano Plurianual - PPA.

Parágrafo único - Para acompanhar o Plano Plurianual - PPA, esta Coordenadoria do PDM-Bituruna atuará de forma vinculada à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 77. A Coordenadoria de Urbanismo objetiva o acompanhamento da ocupação do solo municipal sendo de sua responsabilidade a implementação do zoneamento do uso e ocupação do solo na área urbana.

Art. 78. Compete à Coordenadoria de Urbanismo:

- I - expedição de licenças e alvarás;
- II - monitoramento, guarda e sistematização das informações referentes à ocupação do solo municipal.



LEI N° 1344/2008

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 79. O Sistema Municipal de Informações - SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e sócio-econômicas do Município.

Art. 80. São princípios fundamentais do SMI:

- I - o direito à informação como um bem público fundamental;
- II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 81. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 82. Compete à Assessoria de Planejamento e Urbanismo coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 83. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I – relevância;
- II – atualidade;
- III – confiabilidade;
- IV – abrangência;
- V - disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;
- VI - comparabilidade temporal e espacial;
- VII - facilidade de acesso e uso;
- VIII - viabilidade econômica.

Art. 84. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I - os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;



LEI N° 1344/2008

II - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 85. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I - organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

VI - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

IX - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 86. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Bituruna adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 87. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de Planejamento:

a. Plano Plurianual;

b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c. Lei de Orçamento Anual;



LEI N° 1344/2008

d. Lei do Plano Diretor

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b. Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Zonas Especiais de Interesse Social;
- e. Operações Urbanas Consorciadas;
- f. Consórcio Imobiliário;
- g. Direito de Preferência;
- h. Direito de Superfície;
- i. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j. Licenciamento Ambiental;
- k. Tombamento;
- l. Desapropriação;
- m. Compensação Ambiental.

III. Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a. Concessão de Direito Real de Uso;
- b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a. conselhos municipais;
- b. fundos municipais;
- c. gestão orçamentária participativa;
- d. audiências e consultas públicas;
- e. conferências municipais;
- f. iniciativa popular de projetos de lei;
- g. referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 88. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.



LEI N° 1344/2008

§ 1°. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2°. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) localizados nas Zonas: ZC - Comercial, ECS – Eixos de Comércio e Serviços; e Zona Industrial, que se enquadrarem no § 5° deste artigo.

§ 3°. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), situados nas localizados nas Zonas: ZC - Comercial, ECS – Eixos de Comércio e Serviços; e Zona Industrial, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam.

§ 4°. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. de propriedade de cooperativas habitacionais;

§ 5°. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 89. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1°. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2°. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3°. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4°. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5°. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6°. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.



LEI N° 1344/2008

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 90. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 89, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1°. Lei específica baseada no §1°. artigo 7° do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2°. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3°. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 91. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1°. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2°. O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1°, do artigo 89.

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3°. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4°. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5°. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6°. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5° as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 88 desta Lei.



LEI N° 1344/2008

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 92. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 93. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. implantação de espaços públicos;
- V. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI. melhoria e ampliação da infra-estruturas e da rede viária estrutural.

Art. 94. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas na área do Perímetro Urbano Municipal.

Art. 95. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/ RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX. forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;



LEI N° 1344/2008

X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 96. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de HIS.

§ 1°. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2°. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3°. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 97. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2° do Artigo 8° do Estatuto da Cidade.

Art. 98. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 99. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 100. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.



LEI N° 1344/2008

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 101. O Direito de Preferência incidirá sobre as Zonas: Comercial, de Uso Misto, Eixos de Comércio e Serviços, e Industrial.

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 102. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 103. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 104. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.



LEI N° 1344/2008

§ 1°. A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 103 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2°. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 105. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1°. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2°. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 106. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 107. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 108. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 109. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.



LEI N° 1344/2008

CAPÍTULO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 110. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 111. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 112. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. vibração;
- X. periculosidade;
- XI. geração de resíduos sólidos;
- XII. riscos ambientais;
- XIII. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 113. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;



LEI N° 1344/2008

- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. manutenção de áreas verdes.

§ 1°. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2°. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3°. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 114. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 115. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1°. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2°. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal de Bituruna.



LEI N° 1344/2008

Art. 117. Os objetivos do Plano Diretor Municipal de Bituruna deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 118. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 119. As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 120. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art. 121. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Índio, 22 de outubro de 2008.

Lauro Agustini
Prefeito Municipal